



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 002, DE 04 DE MARÇO DE 2008

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais que o legislador constituinte expressamente lhe cometeu inclui-se o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 129, inciso II) o de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III) e o exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional atribui ao Ministério Público, como órgão de fiscalização da execução penal e da aplicação de medidas protetivas e sócio-educativas, o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a presos provisórios ou definitivos e às crianças e adolescentes, promovendo as necessárias visitas a estabelecimentos penais e a entidades públicas e particulares de atendimento a crianças e adolescentes (Leis nº 7.210/84 e 8.069/90);

CONSIDERANDO que entre os vários direitos e garantias asseguradas aos presos e aos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida sócio-educativa encontram-se a preservação da dignidade; a proibição de tratamento desumano ou degradante; o cumprimento de pena, medida de segurança ou medida sócio-educativa em estabelecimento apropriado à natureza do delito, à idade e ao sexo do apenado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, organizando no âmbito do Ministério Público as atividades relativas ao exercício do controle externo da atividade policial, editou em 20 de junho de 2007 a Resolução nº 20, dispondo em seus artigos 4º, inciso I, e 5º, inciso I, sobre as visitas e inspeções a estabelecimentos onde se encontram, sob qualquer título, pessoas custodiadas, presas ou detidas, conferindo ainda prazo de 90 (noventa) dias para que os Ministérios Públicos da União e dos Estados promovessem a adequação de seus atos internos àquela Resolução;

CONSIDERANDO que, a despeito de tais dispositivos normativos, a mídia nacional historiou casos de presos, de ambos os sexos, e de adolescentes, recolhidos a estabelecimentos não adequados, ocasionando a ofensa à integridade física e moral de tais pessoas, tendo alguns desses casos se comprovado quando da solicitação a Procuradores-Gerais de Justiça de informações e relatórios de procedimentos;

CONSIDERANDO assim a necessidade de se verificar o cumprimento das atribuições constitucionais e legais acima referidas, bem como o atendimento ao que determina a Resolução nº 20/2007 - CNMP, ademais de colher subsídios para outras providências da alçada da Corregedoria Nacional, RESOLVE:

1. Instaurar procedimento de Correição, nos termos do art. 65 do RICNMP, para se verificar a expedição, pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, dos atos necessários ao cumprimento da Resolução nº 20/2007, bem como a realização periódica de visitas a estabelecimentos prisionais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, como determina a legislação vigente;

2. Oficie-se aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, para que forneçam tais informações à Corregedoria Nacional no prazo de 20 (vinte) dias, em especial:

2.1. a adequação, se necessária, dos seus procedimentos de controle externo da atividade policial aos termos da Resolução nº 20/2007 – CNMP, com a remessa dos atos normativos existentes;

2.2. a existência, no âmbito da Instituição, de órgãos de execução destinados especificamente à fiscalização da execução penal e da execução de medidas sócio-educativas de internação e de semi-liberdade; bem como destinados à realização de visitas e inspeções em cadeias públicas e outros estabelecimentos destinados ao encarceramento ou internação provisórios;

2.3. a existência, no âmbito da Instituição, de mecanismos destinados ao controle efetivo do cumprimento, por tais órgãos de execução, das mencionadas atribuições;

2.4. a ciência, por essa Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por intermédio dos órgãos de execução responsáveis, de casos de presos, provisórios ou definitivos, de pessoas submetidas a medida de segurança em regime de internação ou de adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas de internação ou semi-liberdade recolhidos em estabelecimentos mistos, sem a devida adequação à idade ou sexo ou com violação dos direitos e garantias constitucionais básicas e, em caso afirmativo, as providências adotadas em cada caso;

3. Junte-se aos autos cópia dos ofícios CN-CNMP nº 1.331/2007, 1.416/2007, 154/2008 e 235/2008, cópia dos registros feitos pela mídia nacional a respeito dos fatos, bem como cópia da Resolução nº 20/2007 – CNMP.

Registre-se.
Publique-se.
Comunique-se.
Autue-se.
Cumpra-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público